



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15956.720068/2019-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2101-002.820 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de junho de 2024
Recorrente NAVI CARNES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/07/2017

PEÇA RECURSAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ORDINÁRIA.

Considerando a defesa se basear exclusivamente na inconstitucionalidade de lei ordinária, não cabe o conhecimento do recurso voluntário - aplicação da súmula CARF nº 02

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Consta no presente processo um conjunto probatório suficiente a indicar que a empresa autuada e a outra empresa, colocada na condição de devedora solidária, compõem o mesmo grupo econômico, o qual, nos termos do art. 2º da CLT, pode ser caracterizado como uma reunião de empresas, cada uma delas com personalidade jurídica própria, porém submetidas a uma relação de controle, administração ou direção de outra. A responsabilidade solidária das empresas integrantes do mesmo grupo econômico decorre da disposição expressa do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991. As empresas integrantes de grupo econômico respondem entre si, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, inexistindo necessidade de demonstração de interesse comum na realização do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário interposto pela Recorrente e por negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pela responsável solidária.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Savio Nastureles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente)

Relatório

Trata-se de Auto de Infração referente aos créditos tributários, Contribuição Previdenciária Sobre a Comercialização da produção rural e Contribuição de Risco Ambiental/Aposentadoria Espacial, que incidiram sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção rural obtida por produtores rurais pessoas físicas, lavrado em nome de Navi Carnes - Indústria e Comércio Ltda, sendo que a empresa Naturafrig Alimentos S/A, foi inserida no polo passivo da autuação, na condição de responsável solidária, por integrar o mesmo grupo econômico.

Cientificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação, alegando o seguinte, de acordo com o Relatório da Impugnação:

Alega que a imputação de responsabilidade tributária ao adquirente da produção rural fere o quanto já decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF no RE nº 562.276/PR, com repercussão geral e eficácia vinculativa.

O impugnante argumenta que não figura na regra matriz de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor da comercialização da produção rural promovida pelo empregador rural pessoa física. Por não guardar qualquer vínculo com o fato gerador das contribuições previdenciárias devidas pelo produtor rural pessoa física, bem como por não ter interesse comum, não pode ser alçado à condição de responsável. Assim, afirma que o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, não encontra guarida nas regras matrizes de responsabilidade tributária estabelecidas no CTN, o que evidencia a sua inconstitucionalidade, uma vez que a Constituição reservou à Lei Complementar a disciplina das normas gerais de direito tributário, especialmente sobre obrigação e contribuinte.

Por fim, alega que, para a deflagração da responsabilidade solidária, não basta o interesse econômico entre as empresas, mas é necessário demonstrar que todas realizam conjuntamente a situação que configura o fato gerador.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/07/2017

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE nº 718874, decidiu que “é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”. A decisão foi tomada na sistemática da repercussão geral.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do § 6º do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Por esta razão, as alegações de inconstitucionalidade da multa qualificada não são apreciadas nesta decisão.

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial na qual deduz pretensão idêntica àquela deduzida no processo administrativo importa renúncia à instância administrativa. Assim, a impugnação não será conhecida na parte em que contém alegações já submetidas à apreciação do poder judiciário.

SOLIDARIEDADE. INTERESSE JURÍDICO COMUM.

Restou demonstrado nos autos que as empresas autuadas compõem uma organização empresarial e que combinam esforços para a realização de uma mesma atividade econômica, no mesmo estabelecimento. Tais fatos evidenciam o interesse comum delas na situação que consiste no fato gerador das contribuições lançadas e atraem a incidência da responsabilidade solidária prevista no art. 124, I do CTN, e no inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991.

Cientificada da decisão de primeira instância em 04/03/2020, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, a empresa Navi Carnes - Indústria e Comércio Ltda, interpôs, em 23/03/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em síntese, que:

A contribuição conhecida como Funrural foi declarada inconstitucional pelo STF, uma vez que houve uma invasão pela lei ordinária (Lei 8620/93), da esfera reservada à lei complementar (Lei 5.172/1966 – CTN), como prescreve o art. 146, inciso III, alíneas "a" e "b", da CF/88, resumizando no seu requerimento final:

O conflito da lei ordinária com a lei complementar, como já decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, implica em inconstitucionalidade daquela, cujo entendimento restou pontificado na ADI nº 1.802/DF, bem como na ADI nº 2.028/DF, segundo as quais, com eficácia vinculante "a lei ordinária que contrariar dispositivo de lei complementar, é inconstitucional", prevalecendo o estabelecido nas disciplinas dispostas na regra matriz contida na lei complementar.

De igual forma, o art. 30 e seu inciso IV, da Lei nº 8.212/91, afronta as disposições do art. 146, inciso III, alíneas "a" e "b" da CF/88, como já reconhecido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em idêntica situação de fato, no RE 562.276/PR, com repercussão geral e na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Cientificada da decisão de primeira instância em 05/03/2020, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, a empresa Naturafriq Alimentos S/A, interpôs, em 23/03/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em síntese, que:

A responsabilidade solidária imputada à recorrente é ilegal, pois ainda que se presuma a existência de um grupo econômico, ainda assim persiste a ilegalidade na imputação da responsabilidade solidária à recorrente, visto que não há a comprovação da realização **concomitante** do fato descrito no antecedente da regra matriz de incidência do FUNRURAL, com o produtor rural empregador pessoa física, destinatário legal tributário da referida incidência.

Para comprovar que a empresa Navi Carnes encerrou unicamente suas atividades de abate de bovinos e manteve ativa até a presente data a comercialização, a empresa anexa cópias do SPED Fiscal, de entradas e saídas no mês de dezembro de 2019, razão da emissão das notas fiscais.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

Da admissibilidade do Recurso Voluntário interposto pela empresa Navi Carnes - Industria e Comércio Ltda

Conforme verificado na peça recursal do contribuinte (fls. 1045 a 1057), sua defesa se dá exclusivamente na alegação de que a lei ordinária, em conflito com lei complementar, é inconstitucional, pois esta violaria princípio constitucional, consubstanciado já por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Em nenhum momento foge destas questões no seu recurso voluntário, conforme se extrai do requerimento final do citado recurso voluntário:

O REQUERIMENTO FINAL.

O conflito da lei ordinária com a lei complementar, como já decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, implica em inconstitucionalidade daquela, cujo entendimento restou pontificado na ADI n' 1.802/DF, bem como na ADI n' 2.028/DF, segundo as quais, com eficácia vinculante "a lei ordinária que contrariar dispositivo de lei complementar, é inconstitucional", prevalecendo o estabelecido nas disciplinas dispostas na regra matriz contida na lei complementar.

De igual forma, o art. 30 e seu inciso IV, da Lei n' 8.212/91, afronta as disposições do art. 146, inciso III, alíneas "a" e "b" da CF/88, como já reconhecido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em idêntica situação de fato, no RE 562.276/PR, com repercussão geral e na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Ora, não cabe a este órgão administrativo se manifestar sobre a constitucionalidade ou não de uma lei vigente. Tal questão está pacificada no âmbito do CARF com a súmula CARF nº 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não havendo nenhuma questão alegada na sua peça recursal, entendo que não cabe o conhecimento do recurso.

Do Recurso interposto pela empresa Naturafriq Alimentos S/A

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre o fato de a recorrente ter sido inserida no polo passivo da autuação, na condição de responsável solidária, por integrar o mesmo grupo econômico que a empresa autuada.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A responsabilidade solidária, em razão da caracterização de grupo econômico de fato, está fundamentada no Código Tributário Nacional – CTN, artigo 124:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Nesse contexto, a Lei 8.212, de 1991, definiu expressamente a solidariedade entre as empresas integrantes de um mesmo grupo econômico, em seu artigo 30, inciso IX:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

IX as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

A controvérsia reside, portanto, na caracterização do referido grupo econômico.

Ao utilizar a expressão grupo econômico de qualquer natureza, o legislador, sabiamente, quis abarcar os grupos econômicos regularmente constituídos e os grupos econômicos de fato. Também na legislação trabalhista está prevista a solidariedade entre as empresas que constituem grupo econômico, nos termos do § 2º do artigo 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT:

Art. 2º [...]

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Para a configuração de grupo econômico, não há a necessidade de as empresas formalizarem juridicamente essa união, nem manterem uma relação de subordinação, mas é preciso que reste demonstrada a existência de uma relação mínima de coordenação entre elas. O reconhecimento do grupo econômico exige a demonstração de que as empresas que o compõem, embora tenham cada uma delas personalidade e patrimônio próprios, combinam recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, participam de atividades ou empreendimentos comuns.

Para além da comprovação de que as empresas integram um grupo econômico, deve ser demonstrada a ocorrência do interesse jurídico comum, que, nos termos do inciso I do

art. 124 do CTN, é o elemento deflagrador da responsabilidade tributária solidária. Sobre o tema, merecem menção as pedagógicas lições de Andréa M. Darzé:

Uma coisa é as empresas coligadas terem interesse econômico comum na execução da atividade comercial que é tomada como materialidade de tributos. Outra, bem diferente, é terem interesse jurídico nessa mesma situação. Na primeira hipótese, o interesse comum se perfaz, por exemplo, com a mera expectativa no aumento da lucratividade da empresa... Já em se tratando de interesse jurídico comum, exige-se que ambas realizem concomitantemente fato descrito no antecedente de regra-matriz de incidência tributária.

Como visto, a solidariedade tributária não deriva do mero interesse econômico comum, mas sim do interesse jurídico comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária. Esse interesse jurídico pode ser direto, quando as empresas realizam conjuntamente os fatos descritos na hipótese de incidência, ou indireto, quando há evidências de confusão patrimonial.

Exatamente nesse sentido, a Jurisprudência recente do STJ reconhece que a participação de uma sociedade em um grupo econômico, por si só, não é capaz de lhe imputar solidariedade tributária por fatos geradores praticados por outra sociedade componente deste mesmo grupo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO CONGLOMERADO FINANCEIRO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 124, I, DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1.

"Na responsabilidade solidária de que cuida o art. 124, I, do CTN, não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas"

(HARADA, Kiyoshi. "Responsabilidade tributária solidária por interesse comum na situação que constitui o fato gerador"). 2. Para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico.

3. Recurso especial desprovido.

STJ. REsp nº 834.044/RS.

No mesmo sentido, encontra-se precedente no Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA TERCEIROS. GRUPO ECONÔMICO E CONFUSÃO PATRIMONIAL. NÃO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É indevida a inclusão de terceiros supostamente integrantes de grupo econômico em execução fiscal proposta contra pessoas jurídicas diversas, sem a devida comprovação da formação de grupo econômico e confusão patrimonial.

2. "A inclusão da pessoa indicada no pólo passivo da execução significará a sujeição de seu patrimônio ao adimplemento dos créditos tributários sob execução, ou seja, é medida de extrema gravidade que deve estar cercada de cuidados, sob pena de causar danos a terceiros não vinculados aos fatos geradores."

(AG 0024177-92.2002.4.01.0000-BA, r. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio, 1ª Turma Suplementar).

3. Agravo regimental da União/exequente desprovido.

Também o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF possui julgados recentes nos quais descreve o que vem a ser o interesse comum deflagrador da responsabilidade tributária solidária:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM. CONFIGURAÇÃO.

Cabe a imposição de responsabilidade tributária em razão do interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação principal, nos termos do art. 124, I, do CTN, quando demonstrado que os responsabilizados não apenas ostentavam a condição de sócios de fato da autuada, como foram os responsáveis pelas operações societárias que resultaram na autuação. Comprovado nos autos que as pessoas física e jurídicas classificadas pela fiscalização como sujeitos passivos solidários atuaram de maneira ativa, individual e unida com a fiscalizada, assumindo reciprocamente direitos e obrigações que circunscreveram os fatos jurídicos que dão essência à obrigação tributária, resta configurado o interesse comum na situação que constitui o fato gerador.

Acórdão CARF/CSRF nº 9101-003.889. Processo nº 19515.722730/2012-35

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124, I, DO CTN. ...Tal “interesse comum” deve ser jurídico e não meramente econômico. Para que se configure o interesse jurídico comum é necessária a presença de interesse direto, imediato, no fato gerador, que acontece quando as pessoas atuam em conjunto na situação que o constitui, isto é, quando participam em conjunto da prática da hipótese de incidência. Essa participação comum na realização da hipótese de incidência pode ocorrer tanto de forma direta, quando as pessoas efetivamente praticam em conjunto o fato gerador, quanto indireta, em caso de confusão patrimonial e/ou quando dele se beneficiam em razão de sonegação, fraude ou conluio.

Acórdão CARF nº 1401-001.785. 14/02/2017. Processo nº 19515.722956/2013- 17.

No caso sob julgamento, há um conjunto robusto de indícios que convergem para a conclusão de que as empresas Naturafrig Alimentos Ltda. e Navi Carnes Indústria e Comércio Ltda. formam um grupo econômico de fato e que possuem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária.

Inicialmente o relatório fiscal informa que o sr. Alberto Sérgio Capuci, controlador da empresa Naturafrig, é filho dos sócios da Navi Carnes, José Clarindo Capuci e Irene Valério Capuci. Ainda que, isoladamente, tal fato não seja suficiente para levar à conclusão de que existe uma ligação entre as empresas, deve-se adicionar a isso o fato de que ambas as empresas desenvolvem a mesma atividade

Além de exercerem a mesma atividade econômica e da relação familiar entre os seus proprietários, o Relatório Fiscal demonstra que os estabelecimentos da empresa Naturafrig foram abertos nos mesmos endereços nos quais encontravam-se localizados os estabelecimentos da empresa Navi Carnes, antes mesmo de que houvesse a cessação das atividades da Navi Carnes nos referidos estabelecimentos. Há demonstração, inclusive, de que houve emissão de Notas Fiscais pelas duas empresas, no mesmo período e em estabelecimentos localizados no mesmo endereço, como, por exemplo, a NF nº 89596, emitida em 02/12/2014, pelo estabelecimento da Navi Carnes inscrito no CNPJ sob o nº 02.982.267/0003-19 e a NF nº 3000, emitida em 12/12/2014, pelo estabelecimento da Naturafrig inscrito no CNPJ sob o nº 18.626.084/0001-39.

Não bastasse o fato de que ambas as empresas exercem a mesma atividade em estabelecimentos localizados nos mesmos endereços, existindo uma vinculação familiar entre os seus administradores, o Relatório Fiscal demonstra que, a partir de 06/2016, houve uma dispensa de empregados pela empresa Navi Carnes, sendo que os empregados dispensados foram admitidos pela empresa Naturafriq.

Ora, são as mesmas atividades, sendo desenvolvidas nos mesmos endereços, com a utilização de empregados comuns. Além disso, o Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC de ambas as empresas é feito a partir do mesmo número telefônico e endereço eletrônico, assim como o telefone principal informado por ambas é o mesmo. Nesse cenário, as notícias de jornais de Nova Andradina, que citam o sr. José Clarindo Capuci como proprietário da empresa Naturafriq somam-se aos demais elementos presentes nos autos para levar à conclusão de que ambas as empresas possuem interesse comum.

É importante salientar que o fato deflagrador da obrigação tributária em relação às contribuições lançadas é a aquisição de produção rural de produtores pessoas físicas. Ora, a atividade desenvolvida pelas empresas é a mesma (abate de animais) e se desenvolveu, no período objeto do lançamento, nos mesmos estabelecimentos. Assim, sendo a aquisição de animais inerente à realização dessa atividade, resta claro o interesse comum de ambas as empresas na consecução do fato gerador.

Pelas razões acima elencadas, entendo correta a inclusão da empresa Naturafriq Alimentos S/A no polo passivo da autuação, na condição de devedora solidária, com fundamento no art. 124, I do CTN e no inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991 atividade econômica – abate de bovinos e bufalinos, preparação e produção de carne.

A empresa Naturafriq Alimentos S/A, no intuito de comprovar que não há a existência de grupo econômico formado, informa que a empresa Navi Carnes encerrou unicamente suas atividades de abate de bovinos mantendo ativa até a presente data a comercialização. Anexa cópias do SPED Fiscal de entradas e saídas no mês de dezembro de 2019.

Com a informação a empresa Naturafriq Alimentos S/A, pretende comprovar que as empresas não realizam a mesma atividade econômica comum de compra e abate de bovinos.

No entanto, o documento atesta atividade econômica em competência posterior as dos fatos geradores do presente processo.

A existência de grupo econômico formado pelas empresas Navi Carnes - Indústria e Comércio Ltda e Naturafriq Alimentos S/A, foi demonstrada com precisão pelo Fiscalização.

Tem-se, portanto, que o inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212, de 1991 é suficiente para motivar a responsabilidade solidária, posto que esse é caso de solidariedade legal tratada no inciso II do art. 124 do CTN, sendo prescindível a demonstração interesse comum para arrolar as pessoas jurídicas como solidárias.

Conclusão

Do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário interposto pela Recorrente e por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pela responsável solidária.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite